



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000096-66.2023.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LÚCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52171

APEL.Nº: 1000096-66.2023.8.26.0042

COMARCA: ALTINÓPOLIS

APTE. : ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LÚCIO

APDO. : BANCO PBP PARIBAS S/A

Declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização – Negativa de contratação de empréstimo bancário – Dano moral configurado - Dever de indenizar inafastável – Plausível a majoração do importe indenizatório a R\$ 10.000,00 -- Recurso da autora parcialmente provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 274/279, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais que ANA MARIA MORAES DOS SANTOS LUCIO dirigiu contra BANCO PNB PARIBAS S/A.

Sustenta a autora que ao caso aplicável o disposto no artigo 42, do CDC, de modo que a restituição deve se dar de forma dobrada. Aduz, ainda, que o importe indenizatório, a título de danos morais, deve ser majorado ao equivalente a 20 salários mínimos. Busca a reforma parcial do r. *decisum*.

Após certificada a ausência de contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

Prospera, em parte, a irresignação da autora.

A r. sentença julgou procedente a ação ajuizada pela autora em face do réu, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para declarar inexistente a relação jurídica entre a parte autora e o réu, decorrente do contrato de fls. 44/48, condenado este, na restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora, de forma simples e em dobro, conforme apontado na fundamentação, a ser apurada em fase de cumprimento de sentença com a devida correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso. Condene o requerido, ainda, ao pagamento de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ).

Sucumbente, condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e fixe os honorários advocatícios do patrono da autora em 15% do valor atualizado da condenação por danos materiais e morais, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.”

Pois bem.

Cinge-se, pois, a questão à apreciação do cabimento da restituição de forma dobrada e da majoração do importe indenizatório

No caso, ante a ausência da comprovação da má-fé do Banco réu, a restituição deveria se dar de forma simples.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. 1. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). 2. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, pois foi clara e expressamente pactuada, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS. 3. Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO. 1. Cobranças permitidas desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). 2. Inexistência de documentos hábeis a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato. TARIFA DE CADASTRO. 1. Admissibilidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recurso repetitivo (STJ, Tema repetitivo 620 e súmula 566). COBRANÇA DO IOF. 1. Declarada a abusividade de parte dos encargos e determinada a respectiva restituição, a importância correspondente ao IOF, por estar incluída no montante total do empréstimo, deverá ser recalculada, uma vez que houve alteração do "quantum" global financiado. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Devolução que deve ser feita de maneira simples diante da ausência de dolo ou má-fé da instituição financeira, existindo apenas a cobrança baseada na suposta licitude do encargo, o que se enquadra na exceção do "engano justificável". RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018100-66.2022.8.26.0405; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Todavia, não se podendo incidir em *reformatio in pejus*, deverá a r. sentença ser mantida tal qual lançada nesse ponto.

De outro lado, não há dúvidas de que a requerente sofreu dano moral com o ocorrido, tendo em vista a realização de descontos indevidos sobre os seus proventos, verba de eminente caráter alimentar, imprescindível ao seu sustento, circunstância suficiente a lhe acarretar intranquilidade e desassossego.

Considerando-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, sem, por outro lado, causar enriquecimento ilícito, atentando-se, também, ao caráter da reprimenda e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a quantia de R\$ 10.000,00 melhor se adequa ao caso, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, com aplicação das Súmulas 54 e 362, ambas do C. STJ.

Pelo exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso da autora.

SOUZA LOPES
Relator